



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

INQUÉRITO ADMINISTRATIVO CVM Nº 01/2014

Reg. Col. 0048/2016

Interessado: Rodrigo Amaral Buller Souto
Assunto: Nova Proposta – Termo de Compromisso
Diretor Relator: Gustavo Borba

RELATÓRIO

1. Trata-se de nova proposta de termo de compromisso apresentada por Rodrigo Amaral Buller Souto (“Rodrigo Souto” ou “Proponente”) no âmbito do Inquérito Administrativo CVM nº 01/2014 (“IA 01/2014”), instaurado pela Superintendência de Processos Sancionadores – SPS, após indícios verificados pela Superintendência de Relações com o Mercado e Intermediários – SMI, para apurar suposta utilização de informação privilegiada na negociação de ações ordinárias da Globex Utilidades S.A. (“Globex” ou “Companhia”), em infração ao disposto no §4º, do art. 155 da Lei nº 6.404/76 c/c §1º do art. 13 da Instrução CVM nº 358/02.

I. Dos Fatos

2. Após a verificação de oscilação atípica na cotação das ações ordinárias da Globex em 03/12/2009, dia anterior à veiculação de notícias e divulgação de fato relevante (“Fato Relevante”) informando a celebração de acordo de associação entre a Globex e a Casa Bahia Comercial Ltda. (“Casas Bahia” e “Acordo”, respectivamente), a SMI procedeu à análise das operações no período que antecedeu à divulgação do Acordo, tendo concluído que haveria indícios do possível vazamento de informações sobre o Fato Relevante e da utilização de informações privilegiadas em operações no mercado de valores mobiliários.

3. Instaurado Inquérito Administrativo para apurar as referidas operações, a SPS identificou determinados comitentes, que poderiam ter se beneficiado de informações ainda não divulgadas ao mercado para negociarem com ações da Globex, dentre os quais o Proponente, que, entre o período de 19/11/2009 a 27/11/2009, adquiriu 11.100 ações ordinárias de emissão da



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

Companhia, tendo vendido todo o lote em 04/12/2009, obtendo um lucro bruto de R\$106.005,00 (cento e seis mil e cinco reais).

4. Com relação ao Proponente, foram ressaltados os seguintes elementos que, na visão da área técnica, seriam suficientes para comprovar que Rodrigo Souto negociou ações da Companhia na posse de informações privilegiadas: (i) o *timing* das operações de aquisição de ações, que se iniciaram justamente na data em que ocorreu importante reunião a respeito do Acordo a ser celebrado; (ii) o Proponente se desfez de todo o lote de ações adquiridos na data em que foi divulgado o Fato Relevante, quando a cotação estava em alta; (iii) o vínculo existente entre Rodrigo Souto e outro comitente, Guilherme Soter Lopes da Silva (“Guilherme Soter”), que, conforme alegado pelo próprio acusado, seria seu amigo da época de faculdade (fls. 1435)¹; e (iv) as operações com ações da Globex representaram os principais investimentos do Proponente naquele ano, correspondendo a 71,74% do volume financeiro total e 100% do volume financeiro em compras.

5. Em vista disso, a área técnica propôs a responsabilização do Proponente, bem como de outros comitentes investigados por infração ao disposto no §4º do art. 155 da Lei nº 6.404/76 c/c §1º do art. 13 da Instrução CVM nº 358/02, considerada grave para os fins previstos no §3º do art. 11 da Lei nº 6.385/76, por força do disposto no art. 18 da Instrução CVM nº 358/2002.

II. Da Primeira Proposta de Termo de Compromisso

6. Após a apresentação de suas razões de defesa (fls. 1539-1567), em 04/02/2016, o Proponente apresentou proposta de termo de compromisso (fls. 1615-1619), nos termos do art. 7º da Deliberação CVM nº 390/01, propondo, em contrapartida à suspensão e posterior encerramento do IA 01/2014, o pagamento de R\$ 106.017,00 (cento e seis mil e dezessete reais), correspondente ao ganho auferido pelo Proponente com as negociações objeto da acusação.

7. Nesta mesma data, Guilherme Soter apresentou proposta de termo de compromisso no valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais).

¹ Acerca de seu relacionamento com Guilherme Soter, o Proponente esclareceu que: “*Guilherme Soter frequentou ambientes sociais que eu também frequentei, de modo que convivemos por algum tempo na minha época estudantil. Como já tive a oportunidade de relatar à CVM, conversei com ele sobre Globex em dezembro de 2009, após a divulgação do fato relevante referente à associação entre CBD e Globex. Antes disso, não vinha mantendo contato com o Guilherme Soter*” (fl. 1440).



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

8. Conforme despacho proferido em 06/04/2016 (fls. 1625), a Procuradoria Federal Especializada – PFE, entendeu, nos termos do Despacho nº 00062/2016/GJU-2/PFE-CVM/PGF/AGU (fls. 1630-1632), que não haveria óbice legal à proposta de Rodrigo Souto, ressaltando, contudo, que o valor oferecido contemplaria tão somente a devolução dos ganhos ilícitos obtidos (fl. 1628).

9. Analisando os termos das propostas apresentadas e levando em conta o grau de relacionamento entre os acusados no âmbito do IA 01/2014, o Comitê de Termo de Compromisso decidiu negociar em conjunto as propostas, contrapondo os seguintes compromissos: (i) a assunção de obrigação pecuniária em valor correspondente a 03 (três) vezes o lucro obtido com as operações, corrigida pelo Índice de Preços ao Consumidor – IPCA²; e (ii) a diligência junto aos demais acusados para a celebração de termo de compromisso global nessas mesmas condições.

10. Dando continuidade à negociação, Rodrigo Souto e Guilherme Soter propuseram pagar o dobro do valor inicialmente proposto, de modo que a Rodrigo Souto caberia o pagamento de R\$ 212.034,00 (duzentos e doze mil e trinta e quatro reais), parcelado em 06 (seis) prestações, e a Guilherme Soter caberia o montante de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). No entanto, esclareceram que não seria possível diligenciar junto aos demais acusados para a celebração de termo de compromisso global.

11. Diante desses termos, o Comitê opinou pela rejeição das propostas. Tal entendimento foi acompanhado pelo Colegiado em decisão proferida na reunião do Colegiado de 06/09/2016.

² Conforme fls. 93 do Processo Administrativo CVM nº RJ2016/5175, aberto para apreciar as propostas de termo de compromisso apresentadas por Rodrigo Souto e Guilherme Soter.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

III. Da Nova Proposta de Termo de Compromisso

12. Em 21/08/2017, Rodrigo Souto apresentou nova proposta de termo de compromisso contemplando o montante de R\$ 315.018,00 (trezentos e quinze mil e dezoito reais), correspondente a três vezes o ganho auferido pelo Proponente, e requereu que o pagamento fosse parcelado em 60 vezes, sendo que a primeira parcela seria de R\$ 63.003,60 (sessenta e três mil, três reais e sessenta centavos), correspondente a 20% do valor total, e as 59 restantes seriam de R\$4.271,42 (quatro mil, duzentos e setenta e um reais e quarenta e dois centavos), em linha com uma das modalidades de pagamento previstas no Programa de Regularização de Débitos Não tributários – PRD, instituído pela Medida Provisória nº 780 de 19/05/2017.

13. Quanto ao compromisso de diligenciar junto aos demais acusados para celebração de termo de compromisso global, o Proponente reiterou a sua alegação anterior de que, por não conhecer os demais acusados, não poderia assumir tal obrigação.

14. Em 22/08/2017, Rodrigo Souto apresentou aditamento à proposta, comprometendo-se a pagar o valor total proposto de R\$ 315.018,00 (trezentos e quinze mil e dezoito reais) em 10 (dez) parcelas mensais de R\$ 31.501,80 (trinta e um mil, quinhentos e um reais e oitenta centavos).

15. Finalmente, em 07/11/2017, foi apresentado novo aditamento propondo as seguintes condições para celebração do termo de compromisso: *“o pagamento do valor correspondente a 3 (três) vezes o ganho bruto nas operações indicadas no Termo de Acusação (R\$ 106.005,00), acrescido de 20% (vinte por cento) e corrigido pelo IPCA, o correspondente ao valor total de R\$ 617.002,92 (seiscentos e dezessete mil, dois reais e noventa e dois centavos), a ser pago em 3 (três) prestações iguais, no valor de R\$ 205.667,60”* (fl. 1673).

VOTO

1. A nova proposta de termo de compromisso apresentada por Rodrigo Souto prevê o pagamento no valor de R\$ 617.002,92 (seiscentos e dezessete mil, dois reais e noventa e dois centavos), equivalente a três vezes o ganho bruto supostamente auferido pelo Proponente em



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

razão das negociações realizadas com ações de emissão da Globex, acrescido de 20% (vinte por cento) e corrigido pelo IPCA.

2. Inicialmente, ressalto que, ao opinar pela rejeição da proposta apresentada por Rodrigo Souto, no valor de R\$ 212.034,00 (duzentos e doze mil e trinta e quatro reais), o Comitê de Termo de Compromisso argumentou que tal proposta seria incompatível com as circunstâncias do caso concreto, tendo apresentado, em momento anterior, contraproposta contemplando (i) o pagamento de montante correspondente a três vezes o ganho obtido com as operações; e (ii) a obrigação do Proponente de diligenciar junto aos demais acusados para celebração de termo de compromisso global, a qual não foi aceita pelo Proponente, que alegou não ter condições de arcar com tal pagamento à época.

3. Assim, no que diz respeito à primeira proposição do Comitê de Termo de Compromisso, concluo que a nova proposta apresentada por Rodrigo Souto corresponde a um montante 20% superior ao valor sugerido pelo Comitê como conveniente e adequado às circunstâncias do caso concreto.

4. Quanto à obrigação de trazer os demais acusados para negociarem junto à CVM a celebração de acordo global, entendo que não seria razoável, no caso, obstar a celebração de termo de compromisso nessas circunstâncias tão somente pela impossibilidade de tal ajuste englobar todos os acusados no processo, tanto em virtude de não haver evidências de relação entre o proponente e os demais acusados (exceto quanto a Guilherme Soter), como porque, considerando as características do caso (as condutas a serem apreciadas são individualizadas e independentes), entendo que há economia processual na celebração do TC em relação a apenas um dos acusados³.

5. Quanto à forma de pagamento, considerando o número de parcelas e os valores envolvidos na proposta, entendo que o parcelamento em 03 (três) prestações encontra-se dentro de parâmetros de razoabilidade que justificam sua aceitação diante das características do presente caso, nada obstante existirem posicionamentos em sentido contrário à possibilidade de parcelamento.

³ Anote-se que a Deliberação CVM 538, em seu art. 14, § 2º, é até mesmo expressa quando à possibilidade de que a proposta de termo de compromisso seja feita por apenas um ou alguns dos acusados, o que evidencia o possível interesse processual nessa situação.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

6. Assim, tendo em vista que o Proponente, embora com certo atraso, aceitou pagar o valor sugerido pelo Comitê de Termo de Compromisso, correspondente a três vezes o benefício auferido em virtude de sua conduta, e ainda se propôs a pagar um acréscimo de 20% (vinte por cento), voto, com fulcro no art. 7º, § 4º, da Deliberação CVM nº 390/2001⁴, pela aceitação da nova proposta apresentada por Rodrigo Souto.

7. Ressalto, no entanto, que a extinção do IA 01/2014 com relação ao Proponente só deverá ocorrer com o pagamento integral das 03 (três) prestações ajustadas, cujo acompanhamento deverá ser realizado pela Superintendência Administrativo-Financeira (SAD), a quem caberá atestar o cumprimento da obrigação pecuniária assumida.

8. Por fim, voto, desde já, pela (i) fixação do prazo de 20 (vinte) dias para a assinatura do termo de compromisso; (ii) fixação do prazo de 03 (três) meses para o seu cumprimento, a contar da publicação do termo de compromisso no Diário Oficial da União, conforme parcelamento sugerido pelo Proponente; (iii) correção monetária pelo IPCA do montante correspondente a cada uma das três parcelas até a data do respectivo pagamento; e (iv) designação da Superintendência Administrativo-Financeira (SAD) para atestar o cumprimento da obrigação pecuniária assumida.

Rio de Janeiro, 14 de novembro de 2017.

Gustavo Borba

Diretor

⁴ Art. 7º. §4º. Em casos excepcionais, nos quais se entenda que o interesse público determina a análise de proposta de celebração de termo de compromisso apresentada fora do prazo a que se refere o § 2º, tais como os de oferta de indenização substancial aos lesados pela conduta objeto do processo e de modificação da situação de fato existente quando do término do referido prazo, o Colegiado examinará o pedido.